

1855  
A commissão de posturas  
pues, á quem foi pres.  
de posturas da Câmara  
pal da cidade do Mossoró, tendo  
attentamente examinado o esqui-  
do código, é de parecer que se adop-  
te o seguinte projecto de Lei: =

A assembleia Legislativa Provin-  
cial do Rio Grande do Norte

### Decreta

Act. Único = fica approvedo o código de  
posturas da Câmara Municipal  
da cidade do Mossoró, revogadas  
as disposições em contrario.

S. M. Sella das Comissões, em 24  
de Março de 1885.

Antonio Carlos Furt. <sup>et</sup> Pimenta.  
Luiz Francisco de Araújo Tocado  
Ovidio de Mello Montenegro Ferraz

A Assembleia Legislativa Provincial do  
Rio Grande do Norte

Decreto:

Artigo 1.º Fica o Presidente da Província autorizado a melhorar a aposentadoria do Professor Francisco Leitor Cabral, contando para effeito da mesma 9 annos e 15 dias, que o referido Professor occupou na Cidade de Pernambuco a mercancia das Collectorias de vendas gerais e provincianas; devendo seguir-se a alludida melhoria de aposentadoria pela Lei n.º 496 de 4 de Maio de 1855, para a qual se lhe concede o mesmo antiquado no Artigo 7.º da mesma Lei.

Artigo 2.º Revoga-se a disposiçõem em contrario.

Acto d'Assembleia Legislativa Provincial  
do Rio Grande do Norte, 16 de Março  
de 1855.

A Assemblia Legislativa Provincial  
do Rio Grande do Norte

Decreto:

Artigo 1.º Visa o Presidente da Província autorizada a melhorar a aposentadoria do Professor Francisco Lutará Cabral, contando para effeito da mesma 9 annos e 15 dias que o referido Professor occupou sua Cidade de Príncipe a secretaria das Colletorias de vendas gerais e provinciaes; devendo regular-se a alludida melhoria de aposentadoria pela Lei n.º 496 de 4 de Maio de 1860, para o que se lhe concede o soldo contiguoado no Artigo 7.º da mesma Lei.

Artigo 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Faz a Assemblia Legislativa Provincial  
do Rio Grande do Norte, 16 de  
Março de 1885.

As petições a quem  
a petição de Manoel Viriano de Souza  
Pinheiro, Archivista da Secret.<sup>a</sup> do Gov.  
pedindo seis meses de licença para  
tratar de sua saúde, concederamos  
que o pedido do requerente é justo  
visto ter provado com attestado de fam.  
tativo, e se parecer que se adopte  
o seguinte projecto de lei:

A Assemblia Legislativa Provin-  
cial do Rio Grande do Norte

Resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> - O Presidente da Provincia  
fica authorisado a conceder ao Ar-  
chivista de sua Secretaria Manoel  
Viriano de Souza Pinheiro, seis meses  
de licença com ordenado, para tra-  
tar de sua saúde.

Art. 2.<sup>o</sup> - Revogam-se as disposições em  
contrario.

Sala das Commissions, 24 de  
Fevereiro de 1885.

Antonio Joaquim de Oliveira Costa  
Thomaz José da Silva

1885



# Código de posturas da Câmara Municipal de Mossoró.

## Titulo 1º

Da edificação e reedificação.

### Capitulo 1º

Alinhamento e regularidade da edificação.

Art. 1º. As ruas, praças e travessas da Cidade e Povoações do Município serão determinadas pela Câmara, observando-se o mais perfeito alinhamento, convenientemente nivel e os demais requisitos prescritos nos seguintes artigos.

Art. 2º. Ninguém poderá edificar casas nesta Cidade e Povoações do Município, sem que preceda licença da Câmara, e alinhamento dado pelo Fiscal ou por outro empregado autorizado de o fazer.

Art. 3º. Nas casas que se edificarem se empregará o melhor material de costume e nellas se observará:

3º. Que a altura da frente a contar da soleira a base da cornija, tenha no menos 4 Metros.

3º. Que as portas tenham no menos 2<sup>66</sup> m; as janelas - 1<sup>60</sup> de altura; jirmas e outras - 1<sup>32</sup> m de largura.

Estas dimensões poderão ser augmentadas se o prédio tiver maiores proporções, guardando-se sempre a necessaria symetria e elegancia.

§ 3.º Que os planos entre portas e panelas tenham sempre menos de - 0,50<sup>m</sup>, podendo sempre augmentados até o máximo de - 2<sup>º</sup>.

§ 4.º Que as frentes das casas sejam caiadas, garrucadas de arulejo, tijolo polido ou coloridas.

§ 5.º Que a soliva de cada porta tenha de - 0,10 a - 0,20<sup>m</sup> a cima da calçada ou passeio e esta tenha geralmente - 1<sup>º</sup> de largura, acompanhando o declive de sollo de modo que não haja rampa ou degrau de uma para outro.

§ 6.º Que a cornija e platibanda tenham pelo menos - aquella, de - 0,50 a - 0,80<sup>m</sup> de altura sobre - 0,50 a - 0,80<sup>m</sup> de saliência; e esta que formará com cornija, 1 metro de altura, ou entre a quarta e quinta parte da altura da frente. As cornijas terão encanacão d'agua por detraz do declive de modo que evite o escoamento das aguas pela face das mesmas cornijas.

Art. 4.º Nas reconstrucões ou concertos em que se houverem de reconstruir as frentes ou maior parte das casas, se observarão os mesmos preceitos nos artigos antecedente.

Os infractores de qualquer dos mesmos preceitos sofrerão a multa de \$10000 reis e serão obrigados a demolir a sua custa a parte do edificio que estiver irregular; sendo para este fim peccionados no juizo competente se o moí quizerem fazer pacificamente.

Capitulo 2.º  
Da conservacão e assio das casas e frentes.

Art. 5.º Os proprietários das casas desta Cidade que tiverem quintas instalando com outros ruas e travessas, são obrigados a fazerem dentro de dez dias antes a pontar da publicação das portadas posturas, frentes de casa nos mesmos quintas, observando-se nestas, o alinhamento, dimensões, calçada e o mais exigido nos artigos 2.º e 3.º para a edificação.

Art. 6.º Quem se ora em parte edificar predios dentro do perimetro da Cidade, fica obrigado a levantar caga ou somente a frente desta, na parte opposta, se se verificar o caso do artigo antecedente, e guardará os mesmos preceitos ali previstos.

Os infractores d'estes artigos 5.º e 6.º serão multados em \$1000 reis por cada anno.

Art. 7.º Os proprietários das casas e frentes da Cidade, são obrigados:

§ 1.º A conservar as calçadas das mesmas sempre em perfeito estado.

§ 2.º A limpar, caivar, retocar e pintar continuamente a parte exterior de seus predios, inclusive as portas, janellas, rotulas e vidraças, até o meado de mes de Agosto de cada anno.

§ 3.º A limpar as testadas das marmas até o meio das ruas, ou até seis metros nos praças, no fim de cada mes.

Nesse alinhamento não se arrancará o capim grosso ou a relva o que deverá ser conservado e até sumado, para evitar que levante-se o pó. Esta obrigação é em Tercia aos feireiros de terreno para edificação e aos donos dos mesmos terrenos não aforados.

§11.º A entupir bocas e rios que houverem ou que se consentão d'agua os fãca e remover qualquer entulho que ali ficar.

Os infractores serão multados em \$1000 por cada vez, depois de serem intimados pelo Fiscal para o cumprimento da obrigação sem prazo para pagar.

Art. 6.º É prohibido geralmente:

§1.º Lançar entulhos e lixos nas ruas e praças.

§2.º Fazer escavações ou bocas, e arrancar a pedra ou sapim permittido pelo §3.º do artigo antecedente.

§3.º Conservar volumes nas calçadas por mais do tempo necessario para seu destino; materiaes de qualquer natureza e não ser em frente dos edificios em construcção e sem prejuizo do transito publico.

§4.º Amassar barro ou cal ou ter outro qualquer objecto na calçada que prive o transito.

§5.º Lançar agoas servidas ou materias immundas, nas ruas e praças ou sobre as paredes.

§6.º Escrever ou riscar as paredes, portas e janelas das casas e murros.

Os infractores soffrerão a multa de \$1000 ou de 5 dias de prisão não podendo pagar.

### Capitulo 3.º

Das edificações suizas e insectos nocivos.

Art. 7.º Se o proprietario da casa ou outro qual-



quer edificio, que amaciar ruinas, a juizo do Fiscal e de dois peritos nomeados pela Camara, não quizer reparal-o ou demolil-o no prazo de quinze dias depois de intimado, sera multado em 50000reis; e a Camara requerera um juizo competente a demolicao que sera feita a custa do proprietario.

Art. 10 Nas mesmas penas do art. antecedente incorrera o dono da casa, a qual estiver fora do alinhamento, mal construida e não medir a altura e proporcoes determinadas no art. 3.º

Art. 11 Os donos de casas nesta Cidade e Povoaçoes do Municipio, em sua falta os arrendatarios ficarão obrigados a extinguir os formigueiros e insectos nocivos que apparecerem nas respectivas casas, frentes e quintas sob pena de 100000reis de multa.

Ficão sujeitos a mesma obrigação e multa os procuradores das Igrejas e da Camara - e de outros edificios com relação a elles.

## Titulo 2.º Da salubridade.

### Capitulo 1.º

Do matadouro, açougue, facho da carne e peixe e mercado publico.

Art. 12 A matança do gado para consumo nesta Cidade, sera feita das 11 ás 6 horas da tarde no matadouro destinado pela Camara ou no portão junto aos concessionarios da casa do mercado; e nas Povoaçoes do Municipio, no logar designado pelo Fiscal, sob pena de 50000reis de multa.

Art. 13. Fica prohibido:

81.º Matar-se para o consumo gado que esteja doente ou cansado e bem assim vacas amojoadas.

82.º Vender carne verde depois de meio dia.

83.º Matar gado e vender-se a carne no mesmo dia, e sem que a pec. tenha estado no curral do matadouro, pelo menos 24 horas, com excepção quanto a ultima parte, do gado que for do pasto e não estiver cansado ou aporrado.

Supprimido 84.º Algar farin e fundel a Santos se for de se completo

85.º Costar para vender por que furto morrido de qualquer mal. Na prohibição comprehende-se o gado vacuno, suino e lanigero.

Os infractores soffrão a multa de \$1000.00 por cada pec.; e o Fiscal não consentirá na venda da carne nos hypothecas dos §§ 1.º 2.º 3.º 4.º e 5.º

Art. 14. As carnes verdes si poderao ser talhadas na casa do mercado publico, sob pena de multa de \$1000.00 aos infractores

Art. 15. E' permittido vender-se carne secca de sortas, fora da casa do mercado, ficando sujeita ao exame do Fiscal, que prohibira sua venda si verificar-se estar ella <sup>dannificada</sup> ~~corrupta~~ ~~estada~~ ~~de se deteriorada~~, ou ter sido de pec. affectada de algum mal. Penas de art. antecedente.

Art. 16. Fica prohibido sob pena de multa de \$1000.00 aos infractores:

81.º Conduzir os quartos, carne e grassura do gado do matadouro para o Falso a descoberto, devendo sempre iram cobertos completamente com estopa ou outro pano limpo.

52.º Salgar carne ou couro dentro dos açou-  
gues e do quarto da casa de mercado publico.

53.º Conservar a carne ~~de~~ posta a venda em  
quarto fuzado privado de ventilação.

54.º Vender carne verde na sexta feira da  
paimão e matar nesse dia.

55.º Cortar na casa de mercado e açougues, o  
osso da per. com outro instrumento que não seja  
a serra ou serrote.

Art. 17 Os portadores de carne deverão neste serviço  
estar sempre com a roupa limpa e nunca de  
carriga por fora da calça. Pena de multa de  
\$10000000 aos infractores

Art. 18 É prohibido vender a carne antes de  
chegar a casa de mercado, ou fora della; bem ca-  
mo salada ou desmarcadamente selgada. Pena os  
infractores de \$10000000 sendo revéis nas duas ultimas  
supposturas obrigado a recubel-o e restituir o custo ao  
comprador

Art. 19 É obrigado o contractante da casa de  
mercado e dona de açougues que para o futuro ex-  
arrem-se:

51.º A terem para o talho bancas de pedra po-  
lida ou de madeira oleada sempre em bom  
estado.

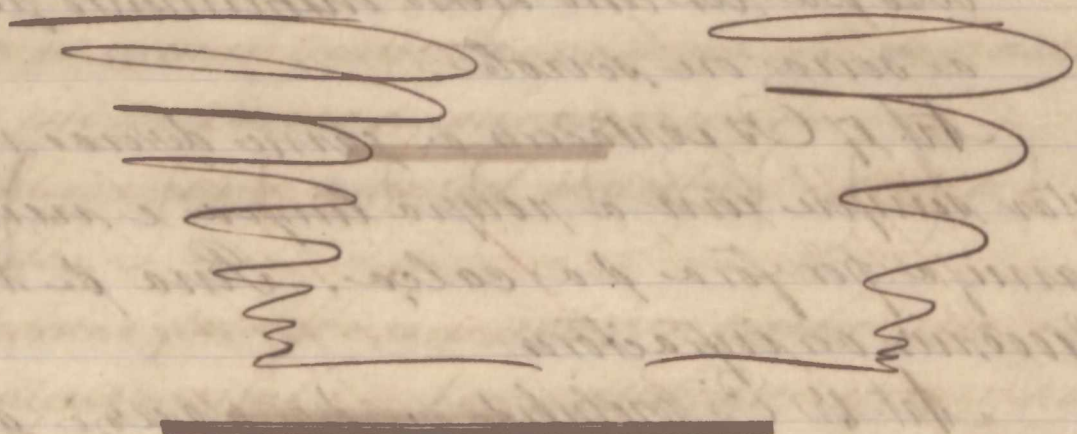
52.º A terem em cada uma das ditas bancas  
balanças, pesos e serras ou serrotes para par-  
tir os ossos.

53.º A fazerem todos os dias limpeza das ban-  
cas e utensilios de uso de talho.

Penas de multa de \$10000000 pela infracção  
dos 51.º e 2.º e de \$10000000 pela dute 3.º

Art. 20 Fica prohibido comprar por atacado antes

das duas horas da tarde, os generos de primeira necessi-  
dade expostos a venda na casa de mercado ou a  
transactos em parvidade. Os respectivos donos não  
se poderão negar a vender os a retalho, uma vez  
entrados para o mercado; sob pena de multa de  
10000 reis em qualquer das hypotheseis.



## Capitulo 2º

### Do Lixis, mel e outros artigos

Art. 11 Se é permittido vender se leite, puro,  
que não tenha mestura nem mesmo de agoa.

Art. 12 É prohibido vender mel impuro,  
que tenha mestura de outra substancia; bem co-  
mo o pe abelha caustico ou que se reconhecça que  
queima. Os contraventores d'estes dois artigos soffre-  
rao a multa de 10000 reis, e o Fiscal podera de-  
tar fora, o que achar nocivo.

Art. 13 Os que venderem generos alimen-  
ticios, arvacos e bebidas alteradas ou sem conservadas,  
em conserva as em deposito, soffrerão a multa de  
50000 reis.

Art. 14 Os que soffrerem moléstias escuras

em contêgias, não poderão ser empregadas nas  
 vendas de gêneros alimentícios, sejam estes liqui-  
 dos ou sólidos, sob pena de seffra elle ou o dono  
 do estabelecimento ou de multa de 1000.

## Capitulo 3º

Outras providencias tendentes a salubri-  
 dade

Art. 25 É prohibida na Cidade e Paroquias  
 do Municipio

31º Ser salgada ~~deputada~~ de urros salgada  
 e estender as mesmas, conforme em outro  
 que alguma fabrica que possa prejudicar a  
 saúde publica.

32º Ser paiol de sal, podendo todavia nas  
 quintas e botegues, conservar o necessario  
 dentro de caixas, para a venda a retalho.

A Camara designará logares onde se pos-  
 sa ter proximo a Cidade e Paroquias tais pai-  
 oes.

33º Ser cloacas immundas e immundas den-  
 tro das quintas.

34º Lançar nas ruas, praças e fundos das  
 quintas animalias mortas, materias feças,  
 lixo e qualquer immundicia.

35º Lançar urros em logares onde possa pre-  
 judicar as cacimbas e agoas.

36º Conservar os urros animalias mortos  
 em um estiquero e quintas dentro dos li-  
 mites da Cidade. Pena de multa de

1000000, pelas instruções dos §§. 1.º até 11.º, e de serem os porcos encontrados nas condições dos §§. 5.º e 6.º deste artigo, arrebatados por conta da Municipalidade de se seus donos não apparecerem para pagar a multa de 500000 por cada um.

Art. 26 Os donos de hotéis, cafés, botiquins ou casa de pasto, onde se vendem generos alimentícios, ficam obrigados a pagar e alimpar todos os annos o interior de seus estabelecimentos; pena de peroccipio de multa.

### Titulo 3.º

## Servidão pública

### Capitulo

#### Das estradas e caminhos

Art. 27 Os proprietarios de terra, os administradores, possesidores e succedores são obrigados a rocar os matos das estradas e caminhos publicos, que atravessarem em suas terras, na distancia de tres metros para cada lado da estrada e um e meio metro sendo caminho, em todo o anno no mez de Junho; entyndo igualmente as escavações que fizerem as agoas pluviasas.

Art. 28 É prohibido:

3.º Tapar, desviar ou deixar obstruir por qual-quer modo, estradas e caminhos de servidão publico, sem licença no primeiro e segundo caso da Camara, que a concederá quando não

lançar immundices.

§ 2.<sup>o</sup> Cortar arvores frondosas ou fructíferas a margem das estradas e nas praças e ruas da cidade.

§ 3.<sup>o</sup> Deitar nas estradas e caminhos, arrimados mortos, immundices ou entulho.

§ 4.<sup>o</sup> Fazer escavações, abrir fossos e valleões no leito das estradas ou caminhos, ou nas suas margens até 10m metro.

Os infractores desta Populacão, soffrerão a multa de 10000reis.

## Capitulo 2.<sup>o</sup> Fossos e aguadas

Art. 29 Ficão destinados exclusivamente para a ago de banhos do povo, os fossos denominados das 'Pedras' no rio que banha este Cido de, em todo comprehensão de suas agoas.

§ Unico. Nelles e prohibido: pescar sem ser de anno. tirguizar, lavar roupa, e arrimados ou botar a beber os mesmos, lançar immundices e em geral fazer ou praticar qualquer coisa que prejudique a limpeza d'agoa e as margens. Penas de 10000reis de multa por qualquer facto prohibido, ou tres dias de prizaõ a quem não quiser ou poder pagar a mesmo.

Art. 30 A Camara mandará a custo de seu patrimonio, abrir cacimbo para agoa potavel de beber, no lugar onde se encontrar melhor, e a respeito dello se observará o disposto no art. antecedente.

Art. 31 Fica prohibido:

§ 1.º Cercar, entupir, remover ou impedir por  
qualquer modo, as agoadas publicas sem licen-  
ça da Camara, que a concedera quando  
naõ houver inconveniente.

§ 2.º Fazer pescarias neste municipio em lo-  
gares ~~que~~ que estejam cercados ainda mesmo por dois  
ou tres rios, sem previa licença de seu  
dono.

§ 3.º Inquirir ou lançar qualquer immun-  
dade nos pozos e agoadas immunes.

Os infractores soffrerã a multa de 10000 reis.

## Capitulo 3. Da illuminação

Art. 32 Haverá nesta Cidade illuminação  
publica, que será feita a custo da Camara, com  
kerosene ou gas globe, (com quanto outro melhor não  
for possível) em lanternas que se conservarão dentro  
dos lampreos de pedras, que não fação sombra, e de  
modo que, não se apaguem com vento ou chuva.

Art. 33 A Camara marcará previamente  
os pontos onde devão se collocar os lampreos, fi-  
mando a numero sufficiente para abastecer de luz  
toda a Cidade, ou pelo menos, suas ruas mais con-  
servadas, além do que, forã ao alvito de quem  
quiser, o augmento de outros lampreos para afor-  
moremento de mais luz em todas as ruas e subur-  
bis.

Art. 34 Os lampreos se conservarão accesos sem-  
pre durante a noite, nas horas de silencio, para o



que toda pessoa ou pessoas encarruagadas de regial  
 os a toda hora, de modo que permanença sempre  
 accesa, sob pena de multa de 5000reis pelo pri-  
 meiro vez; e no caso de reincidencia o duplo.

Art. 35 Toda pessoa que, por malignidade occa-  
 sionar a perda das lampieiras, ou destruil-as, ou derru-  
 bar postes, soffera a multa de artigos antecedente,  
 ou tres dias de prisão no caso de não ter com que  
 pagar esta, e sempre obrigado a satisfazer o prejuizo  
 causado.

Art. 36 É prohibido amarrar arrimados, e  
 las juntas aos postes da illuminacão; assim como  
 deixar passar cargas e carros se emontro os mesmos.

Pena de multa de 5000reis e a pagar o prejuizo  
 que der. O mesmo se entende, sobre os postes e lampieiras dos  
 particularis.

## Titulo 4.<sup>o</sup>

### Policia preventiva

---

## Capitulo 1.<sup>o</sup>

### Incendios e danos

---

Art. 37 É prohibido:

31.<sup>o</sup> Vender, depositar, tranzito e fabrico de pólvora  
 dentro da Cidade. A Camara designará  
 o logar proximo onde se possa ter deposito ou esta-  
 blicimento para o fabrico e venda della.

32.<sup>o</sup> Ter tiros sem armas grossas ou roqueiras nas  
 ruas da cidade e proximidade da.

33.<sup>o</sup> Lançar fogo nos paupers, mattois e pasto que  
 os distoira.

§ 11.º Quimmar pozados, sem ter feito um acervo  
e tomado as cautellas necessarias e aviso aos veri-  
ficos, de modo que active o fogo no campo proxi-  
mo.

O infractor do § 1.º soffrerá a multa de 300000:º  
e os do de mais § 5.º a de 500000:º alem de que de-  
vor pelo damno que causar.

Art. 38 É igualmente prohibido crear annimmas  
vaccum, cavallar, suino, mular e cabrum, nos loga-  
ros destinada para a plantação e lavoura; prohi-  
be todavia ter-se ali os annimmas indispensaveis  
para o trabalho e os de leite peçados ou pastoreados  
sob pena ao infractor de multa de 200000:º por  
cabeço de animal, alem de que deve pagar pelo  
damno causado na lavoura ao lavrador.

Art. 39 São considerada e privilegiada pro-  
na a lavoura exclusivamente o terreno da serra  
Mossoró comprehendido entre os sitios denominados  
- Baixa, Lazido - Rancho da casa, Recreio gran-  
de, Vertentes, até o Quieira inclusive.

Art. 40 É prohibido plantar-se neste Mu-  
nicipio dentro da zona de cercar, mas então deverão  
os plantadores fazer cercas solidas de dois metros de altu-  
ra: os donos de terras que na sobredito zona não este-  
verem feitas nas condicções acima, não terão direito  
a reclamar qualquer indemnizacão pelo damno  
que a cada paragem as terras não poderão ser maltra-  
tado de forma alguma sob pena de multa de 10000:º

## Capitulo 2.º

### Trangito de carros e annimmas

Art. 41 É prohibido neste Cidade:

§1.º A passagem de carros por cima ou por junto das calçadas, como também por cima ou junto ou estacadas que guardam arvores plantadas nas ruas e praças.

§2.º Obrigação de carros sem os carrueiros e guias.

Supprime-se ~~§3.º Carros immediatamente a arrematadas e fundadas ou ferroadas.~~

Penas de seccopis de multas alem de fazer o dano que occasionar ao prejudicado.

Art. 12. Os carros que passarem por dentro das ruas da cidade, os que empregarem-se nos transportes de guerra e os que fizerem o serviço dentro do mesmo:

§1.º Somente poderão demorar-se o tempo necessario para fazer a carga e descargo.

§2.º Conservar-se haá um distancia de dois a tres metros sem se outro, de modo que não intercepem a passagem dos tranzuentes.

Penas de multa de seccopis por cada carro os donos delles ou o preposto. O mesmo se entenderá e respeito por carrões e carruetas.

Art. 13. Combrão no tropaeo de animmas não poderão entrar e sahír dentro da cidade sem chocalho distincto nos animmas; nem será permitida soltar, jurgida ou peiado no perimetro da Cidade.

Pela infracção das penas multado o dono ou tropaeo no encargo de um procepio por cada um dos dito animmas; podendo ser apprehendido o mesmo animal quando não apparecer o dono ou encargado que pague ou allegue a defesa que houver.

Art. 14. É prohibido andar:

§1.º Correr ou esquipar cavallo nas ruas da Cidade; salvo por motivo urgente ou necessari-

debe ao serviço publico.

§ 2.º Recolher cavallo, burro ou boi ao quadro de mercado publico.

§ 3.º Andar a cavallo, conduzir-o ou conservar-o sobre as calçadas ou passeio das ruas.

§ 4.º Andar sobre animaes já carregados.

§ 5.º Conduzir pelas ruas, sem braca sem as necessarias cautellas.

Os infractores pagarão a multa de \$5000000.

### Capitulo 3.º

Animaes immundos e perigosos.

Art. 11.º Não se poderá parar-se ou conservar-se solto nas ruas e proximidades da cidade, cães, porcos nem outro qualquer animal feroz e danoso. Pena de multa ao dono de \$5000000.

Os animaes mencionados nas condições acima, serão mortos quando não possam ser apprehendidos por ordem do Fiscal, queos recolhera em algum dos muros ou edificios a cargo da Camara, para se rem entregues a seus donos, pagando estes a multa respectiva e despesas; se não apparecer quem reclame a entrega, será o animal vendido em leilão no fim de 24 horas, precedendo annunciio do Fiscal, perante o secretario e porteiro e o producto recolhido ao cofre Municipal deduzidas as despesas e multas, tendo ainda o dono direito a reclamar o mesmo producto liquido no prazo de 30 dias.

ab -

Art. 16 É prohibido Tambem:

§1.º Ser animas prejudiciaes ou feras fora da jaula ou gaiola.

§2.º Ser cabras e ovelhas soltas nas ruas e praças desta Cidade.

§3.º Soltar animas hydrophobias.

Os infractores pagarão a multa de 2000 reis por cabra - e farão offensa a de 20000 reis podendo qualquer pessoa de pãr matar os ultimos.

As cabras e ovelhas que forem encontradas vagando na Cidade serão aprehendidas e seguitas as disposições do art. antecedente

## Capitulo 4.º Das compras e vendas illicitas

Art. 47. É prohibido comprar objecto de qualquer natureza e valor, o filho familiar, menores ou privados sem que se mostrem autorizados por seus pais, tutores ou amos.

Art. 48 É igualmente prohibido:

§1.º A vendapqumero de urna qualidade e denominação por outro diversa.

§2.º A compra ou venda com fraude ou dolo a qualquer pessoa. Os infractores por dois artigos antecedentes soffrerão a multa de 200000.º

## Capitulo 5.º Dos jogos e brinquedos

Art. 49 Fica prohibido:

81.º Jogo de parado.

82.º Jogo de qualquer natureza com menores, filho familiar e criado. Os infractores soffrerão a multa de 10000reis e obrigados a restituir o dinheiro que tiverem ganho.

Art. 50.º Fica prohibido o jogo em bingos de estradas, seja qual for a substancia empregada, sob pena de multa de 10000reis, alem do mal ou prejuizo que causar.

Art. 51.º Os donos de casas onde se fabricam sarangilhas, soffrerão a multa de 10000reis.

## Capitulo 6. Embriaguez, viciarias, obscenidades & offensa a moral

Art. 52.º O que ~~for~~ proferir palavras obscenas pelas ruas, ou em publico e injuriar a algum, pagarão a multa de 5000rs.

Art. 53.º E' prohibido nesta Cidade e Povoações de Municipios.

81.º Viciarias, sambas ou outro qualquer danço estripitico.

82.º Levantar alto grito a noite sem necessidade ou utilidade.

83.º Parar trazo a qualquer hora do dia ou da noite, excepto no desempenho de deveres ou servico publico.

84.º Praticar actos reputados obscenos em publico.

85.º Banhar-se de dia em lugares expostos ao vis-to de quem estiver nas ruas.

86.º Estar na propria ou alheia casa de modo

deshonesto e praticar actos offensivos ao pudor, de modo que possam ser presumidos pelos tranqueiros ou pessoas de outras casas.

§7.º Andar pelos ruas indecentemente vestido, sem trazer pelo menos calças e camizão sendo esta por dentro d'aquella.

Os infractores alem das penas criminaes, soffrem não a multa de 5000 reis.

### Capitulo 7.º Modo armado.

~~Art. 54 São armas prohibidas:~~  
~~1.º As armas de fogo, e de guerra, e de guerra.~~

~~2.º As armas de guerra, e de guerra.~~  
Clavinetes, espingarda, pistolla, revolver e qualquer outro arma de fogo, espada, florete, faccos, facca de ponto, punhal e qualquer instrumento perfurante, bem como facete.

Art. 55.º É licito sem licença das autoridades:

§1.º Aos magareifes o uso de facca de ponto no matadouro durante o serviço.

§2.º Aos artistas, mestres de obras ou officiaes mechanicos, o uso dos instrumentos proprios de sua profissão no acto do serviço, ou no trajecto de suas casas para as obras.

§3.º Aos caçadores o uso de espingarda durante da Cidade e Povoação, e durante o trajecto de suas casas para aquelles logares.

As disposições do presente Capitulo serão publicadas por editaes (art. 299 do cod. crim.)

# Capitulo 2º

## Das pesos, medidas e aferições

Art. 56 Ninguém poderá comprar ou vender neste Município por pesos e medidas que não sejam do systema metrico decimal e conforme o modella prescripto pelo decr. n.º 5169 de 11 de Dezembro de 1872.

O infractor pagará a multa de 30000 reis -

Art. 57 Os metros e medidas de serras, serões de madeira; as medidas para líquidos, de flandres, vinco, ferro ou estanho; os pesos de ferro, bronze ou latão; e as balanças de estrodo, romanas, com as conchas apoiadas por cima dos braços e que oscillem sobre navathas conforme a lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862.

O infractor soffrerá a multa de 10000 reis.

Art. 58 Os que se recusarem a apresentar ao Fiscal, seus pesos, medidas e balanças soffrerão a multa de 10000 reis.

Art. 59 Toda a pessoa que comprar ou vender com balanças e pesos falsos ou alterados soffrerá a multa de 30000 reis -

Art. 60 Os que não aferirem seus pesos, medidas e balanças até o fim do mez de Janeiro de cada anno e não tiverem a serie de pesos ou as medidas que são obrigados a ter, soffrerão a multa de 10000 reis. Os pesos e medidas que devem ter os estabelecimentos commerciaes, outros querquer e os preços das aferições, se achão marcados na tabella junta.



# Titulo 5º

## Providencias relativas a estabelecimentos commerciaes

### Capitulo unico

Art 61 E' prohibido:

§1º Ser aberto aos domingos e dias santifica-  
dos depois das duas horas da tarde, qualquer  
estabelecimento commercial, sendo apenas per-  
mittido abrir uma porta momentaneamente  
em caso urgente ou de necessidade depois da-  
quellas horas.

§2º Conservar aberto o mesmo estabelecimento  
depois das nove horas da noite.

Excepção-se das duas prohibições, as pharmacia  
e as boticas.

As infractores por isso se punto.

# Titulo 6º

## Nas licenças e impostos

### Capitulo 1º Nas licenças

Art 62 Não e' permitido sem a necessaria licen-  
ça da camara

§1º Construir ou reconstruir predios ou casas,

frontes ou edificios de qualquer natureza e estações  
das ou cercas nos terminos comprehendidos na  
planta da Cidade e Povoações do Municipio.

§ 2.º Construir sobre frontes ou paredes já exis-  
tentes e nas conformes com as posteriores, embora  
tenha o proprietario a licença anterior para o  
levantamento das mesmas frentes ou paredes.

§ 3.º Ter botica, armazem de drogas, de merca-  
dorias, lojas de fazendas, escriptorio commerciaes.

§ 4.º Ter espetaculo publico.

§ 5.º Ter casa de gozo permitida.

§ 6.º Guardar ou fabricar pólvora e fogo de artificio.

§ 7.º Ter fabrica de qualquer especie.

§ 8.º Ter salgadoiro e armazem de sal.

§ 9.º Ter hostis ou casa de pasto.

§ 10.º Fazer ou dirigir estradas, caminhos e ago-  
das de servidão publica.

§ 11.º Ter padaria, Farenha e botiquim.

§ 12.º Ter cães soltos, (sendo obrigado o que tiver  
nao licenças, e trazer os acimados).

§ 13.º Accumular nas ruas, materias para edificação  
ou qualquer obra, nos podendo a periar da licen-  
ca, occupar com motonias, maior espaço do que  
o da frente da obra até o meio da rua, ficando  
livres as coxias.

§ 14.º Fazer barricos, boraes, fossos e regos dentro da  
planta da Cidade.

Art. 63 Toda e qualquer licença pagará quatro  
mil reis, excepto as de § 8.º que serão 6.000 reis e as de  
§ 12.º que serão dois mil reis.

Art. 64 As licenças para estabelecimento com-  
merciaes e fabricas nos Povoações do Municipio, pa-  
garão metade da importância marcada no art. antec.

dente.

Art. 65 Pela falta de licença, ou quando esta não for proprio para o estabelecimento, incorrerá o infractor no multo de 100000reis.

Art. 66 Não estando a Câmara reunida, poderão ser as licenças concedidas, pelo respectivo presidente, sendo, em todo o caso registradas pela secretaria, depois que constar haver o impetrante pago o imposto a que estiver sujeito.

Art. 67 Todos os estabelecimentos existentes deverão renovar-se de licenças, no mes de Janeiro de cada anno, e aquelles que se forem abrindo d'ali em diante, não poderão funcionar sem que primeiramente as tenham obtido, sob pena de serem os infractores multados em 100.000reis.

## Capitulo 2.<sup>o</sup> Dos impostos

Art. 68 A Câmara Municipal além dos impostos já decretados, perceberá mais os seguintes:

§1.<sup>o</sup> - 200000reis annuaes por cada carro de aluguel ou frete, que fizer o trafico dentro da Cidade.

§2.<sup>o</sup> - 400reis por cada cento de couvinho em cabello em barcado no Porto de Anjo Branca para fora do Municipio sego qual for a procedencia.

§3.<sup>o</sup> - 400reis por cada sacca de algodão em pluma comprada nute Municipio.

§4.<sup>o</sup> - 100reis por cada arroba de algodão em espicho da. Na contribuição do §3.<sup>o</sup> e deste §4.<sup>o</sup>, serão pagas pelo respectivo comprador.

§5.<sup>o</sup> - 800reis aos proprietarios por cada decimetro de terrenos

aforado, pagos annualmente.

§ 62. 40 reis por cada decimetro de terreno alinhado e 30 reis quando tambem se proceder a nivelamento.

Art. 69. Todo aquelle que se recusar ao pagamento das contribuições do artigo precedente, ou mal tratar o Agente cobrador ou fiscal, pagará mais o multo de 10000 reis.

## Titulo 2.<sup>o</sup> Respeição geral.

### Capitulo unico.

Art. 70. As multas impostas pelas presentes posturas serão committidas em prisão, no caso de que o infractor não quera ou não possa pagar, na pena de 10000 reis por um dia de prisão, não excedendo porém de oito dias ou quinze no caso de reincidência.

Art. 71. Se o multo for filho familiar, menor ou preposto, serão obrigados ao pagamento da multa o pai, amo ou tutor do preponente.

Art. 72. As multas serão duplicadas no caso de reincidencia. Par se ha reincidencia quando o infractor uma ou mais vezes tiver soffido condemnacão, ou pago a multa amigavelmente pelo infraccão do mesmo artigo de postura.

Art. 73. Os termos de multa serão lavrados pelo Secretario e assignados pelo fiscal e dois testemunhos

que saibão de sciencia propria da infracção.

3.º artigo. A pessoa apta para ser testemunha que se recusa a assignar o termo de multo, tendo presenciado a infracção, soffrera igual pena. ~~Art. 74.º O Fiscal~~ ~~de~~ ~~proceder~~ ~~a~~ ~~interdição~~ ~~dos~~ ~~hoteis,~~ ~~casas~~ ~~de~~ ~~jogo,~~ ~~billiar,~~ ~~cafés~~ e ~~em~~ ~~qualquer~~ ~~estabelecimento~~ ~~commercial~~ ~~para~~ ~~cumprimento~~ ~~dos~~ ~~seus~~ ~~deveres~~ ~~espiritadas~~ ~~as~~ ~~garantias~~ ~~devidas~~ ~~aos~~ ~~seus~~ ~~proprietarios~~.  
Art. 75.º Quando a infracção se der no interior de algumo para particular, não procederá o fiscal sem de nuncio escripto e representando o offy do cidadão.

3.º artigo. Se o ácu da casa recusar lhe o ingresso, requisitará da autoridade competente o medido legaes para este fim e no caso de verificar-se a falsidade da denuncia, multará ao denunciante na mesma pena que teria de soffrer o denunciado se a denuncia fosse verdadeira.

Art. 76.º Todo aquelle que multo o Fiscal no exercicio de suas funcções, oppor-se ou embarçar o bom desempenho de seus deveres, soffrera a multa de 20000R\$.

Art. 77.º O Fiscal será obrigado a acudir ao lugar onde se der alguma infracção de posturas, logo que isto lhe seja denunciado, attendo cuidadosamente e com justos os queixos e reclamações que lhe forem feitas contra o abuso e inobservancia das posturas.

Art. 78.º Ficará o Fiscal autorizada a requisitar das autoridades competentes, as praças de que precizarem para o acompanharem nos diligencias e comissões a que procederem.

Art. 79.º A accão para cobrança dos impostos e dividas desta Municipalidade, será executiva, estabelecida pelas leis gerais e provinciaes.

Art. 30 Revogão-se as disposições em con-  
trário.

## Tabella dos pesos e medidas e preço das aferi- ções a que se refere o art. 60 das posturas.

Os armazens onde se vender por peso, são obrigados  
a ter:

Um peso de 10 Kilogrammas, um de 10, um  
de 5, um de 2, um de 1, e um de  $\frac{1}{2}$  Kilog.

Os estabelecimentos onde se vender a retalho por pe-  
sos, líquidos e cereas por medida, serão obrigados  
a ter as seguintes series de pesos e medidas a saber:

Um peso de 5 Kilogrammas, um de 2, um de 1,  
um de  $\frac{1}{2}$  Kilog., um de 2 hectog., um de 1, e um  
de  $\frac{1}{2}$  hectogramma.

Para líquidos:

Uma medida de 5 litros, uma de 1, uma  
de  $\frac{1}{2}$  litro, uma de 2 decilitros, uma de 1, e uma  
de  $\frac{1}{2}$  decilitro.

Para venda de cereas:

Uma medida de 10 litros, uma de 5 e uma de 1 litro.

As lojas e officinas de ourives devem ter uma serie  
de pesos de latão composta de:

Um peso de 2 hectogrammas, um de 1, e um de  $\frac{1}{2}$   
hectog., um de 2 decigram., um de 1, e um de  
 $\frac{1}{2}$  decigram., um de 2 grammas e 1 de um  
gramma.

Para fraccionarios a saber: 5 decagrammas,  
um peso de 2 decagram., um de 5 centig. e um de  
1 centigramma.

As lojas de fazendas e mercearias serão um ou mais metros.

Pela serie de peços de armazem, pagará o dono do estabelecimento 2.400

Pela serie de peços para estabelecimentos a retalho, lojas e officinas de ourives 1.200

Pela serie de medidas para liquido 1.200

Pelo termo de medidas para cereas 600

Por cada metro 1.000

Os donos de estabelecimentos, que quizerem ter maior numero de peços e medidas, pagarão 500 reis por cada metro, e 1000 reis por cada peço ou medida extra numerario.

Por cada peço ou medida avulso para cereas ou liquido 300 r.

Pelas officinas de balancas:

De armazens, armazens e modinos 2.400

Para estabelecimentos onde se vendem a retalho 1.200

Das lojas e officinas de ourives 600

Cada banca ou talho de carne de mercado publico desta Cidade, é obrigada a ter a mesma serie de peços, que são obrigados a ter os estabelecimentos onde se vendem a retalho por peços, e o preço da officina será o mesmo.

Dec. da Camara Municipal de Mossoró 6 de Fevereiro de 1885.

Os Vereadores:

Romualdo Gabro - Presidente

Alexandre Soares de Castro

Austago Mitharbes Marante

Joaquim Teodoro de Albuquerque

Matheus Alves d' Oliveira

*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*

*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*



*[Faint, illegible handwriting on lined paper]*

